



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068879 - PR(2026/0021351-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MAYARA SARTI IZIDIO
ADVOGADO : MAYARA SARTI IZIDIO - SC075064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DEYVERSON AZAMBUJA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. BLOQUEIO DE SINAL DE TORNOZELEIRA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado em execução de pena com monitoração eletrônica contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo em execução, manteve o reconhecimento de falta grave por violação das regras do monitoramento eletrônico, a regressão ao regime fechado e a perda de dias remidos.

2. O apenado, em regime semiaberto com monitoração eletrônica, teve registro de múltiplas violações de “metal detectado” e perda de sinal em datas específicas, inclusive festivas, com períodos prolongados de ausência de comunicação do equipamento, segundo Relatório Comportamental da empresa responsável pelo monitoramento, que apontou o uso de material análogo a papel alumínio para “envelopar” o equipamento, com o fim de impedir a captação dos sinais GNSS e GPRS.

3. A defesa sustenta: (i) atipicidade da conduta de bloqueio de sinal, por ausência de previsão expressa no art. 50 da Lei de Execução Penal e no art. 146-C da mesma lei; (ii) desproporcionalidade da regressão direta ao regime fechado, pois as violações decorreriam de convívio familiar e atividade laboral, sem periculosidade, e o Ministério Público, em manifestações pretéritas, teria opinado por advertência; (iii) ausência de prova técnica conclusiva sobre o alegado “envelopamento” com papel alumínio; (iv) necessidade de procedimento administrativo disciplinar, à luz da Súmula 533/STJ; e (v) ocorrência de *bis in idem* com a cumulação de falta grave, regressão e perda de remição. Requer o afastamento da falta grave por atipicidade e, subsidiariamente, a desclassificação para mera violação de condições de monitoramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio intencional do sinal emitido por tornozeleira eletrônica, mediante utilização de material análogo a papel

alumínio para “envelopar” o equipamento e impedir a captação de sinais, configura falta grave no âmbito da execução penal, à luz do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, e do art. 146 -C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante de falta grave decorrente de descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, é juridicamente admissível a regressão do regime prisional para regime mais rigoroso, por analogia ao art. 118 da Lei de Execução Penal.

6. Questão adicional em discussão consiste em saber se a alegada ausência de procedimento administrativo disciplinar pode ser analisada no *habeas corpus*, quando a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O conjunto fático delineado pelo Tribunal de origem, com base no Relatório Comportamental da empresa responsável pelo monitoramento, registrou sucessivas violações de “metal detectado” e perda de sinal em datas festivas e finais de semana, inclusive com deslocamento e ausência de sinal, além de justificativas contraditórias e incongruentes do apenado, o que evidenciou tentativa deliberada de obstrução do monitoramento eletrônico.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior referida no voto estabelece que o bloqueio intencional do sinal emitido pela tornozeleira eletrônica viola o dever de inviolabilidade do equipamento e configura descumprimento da ordem de não violá-lo, caracterizando falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da Lei de Execução Penal, aplicando-se, quanto às consequências, o parágrafo único do art. 146-C da mesma lei.

9. Diante desse quadro, a manutenção do reconhecimento da falta grave e das consequências executórias impostas pelo Tribunal local encontra respaldo legal e jurisprudencial, não se verificando flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

10. A alegação de ausência de procedimento administrativo disciplinar não pode ser conhecida na via do *habeas corpus*, por importar em indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça apontado como autoridade coatora.

11. Admite-se, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior, a regressão de regime para qualquer dos regimes mais rigorosos em razão do cometimento de falta grave, nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal aplicado por analogia, sendo legítima a regressão ao regime fechado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O bloqueio intencional do sinal emitido pela tornozeleira eletrônica, mediante ação que impede o correto funcionamento do equipamento de monitoramento, configura falta grave, por violação do dever de inviolabilidade do equipamento (Lei de Execução Penal, art. 50, VI, c/c o art. 39, V), sujeitando o apenado às consequências do art. 146-C, parágrafo único. 2. É admissível a regressão de regime prisional para qualquer dos regimes mais rigorosos em razão de falta grave decorrente de descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, por analogia ao art. 118 da Lei de Execução Penal. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegação de ausência de procedimento administrativo disciplinar, não pode ser analisada diretamente em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 39, V; 50, VI; 118; 146-C, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 400.495/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/9/2017; STJ, AgRg no HC 644.900/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068879 - PR(2026/0021351-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MAYARA SARTI IZIDIO
ADVOGADO : MAYARA SARTI IZIDIO - SC075064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DEYVERSON AZAMBUJA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. BLOQUEIO DE SINAL DE TORNOZELEIRA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado em execução de pena com monitoração eletrônica contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo em execução, manteve o reconhecimento de falta grave por violação das regras do monitoramento eletrônico, a regressão ao regime fechado e a perda de dias remidos.
2. O apenado, em regime semiaberto com monitoração eletrônica, teve registro de múltiplas violações de “metal detectado” e perda de sinal em datas específicas, inclusive festivas, com períodos prolongados de ausência de comunicação do equipamento, segundo Relatório Comportamental da empresa responsável pelo monitoramento, que apontou o uso de material análogo a papel alumínio para “envelopar” o equipamento, com o fim de impedir a captação dos sinais GNSS e GPRS.
3. A defesa sustenta: (i) atipicidade da conduta de bloqueio de sinal, por ausência de previsão expressa no art. 50 da Lei de Execução Penal e no art. 146-C da mesma lei; (ii) desproporcionalidade da regressão direta ao regime fechado, pois as violações decorreriam de convívio familiar e atividade laboral, sem periculosidade, e o Ministério Público, em manifestações pretéritas, teria opinado por advertência; (iii) ausência de prova técnica conclusiva sobre o alegado “envelopamento” com papel alumínio; (iv) necessidade de procedimento administrativo disciplinar, à luz da Súmula 533/STJ; e (v)

ocorrência de *bis in idem* com a cumulação de falta grave, regressão e perda de remição. Requer o afastamento da falta grave por atipicidade e, subsidiariamente, a desclassificação para mera violação de condições de monitoramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio intencional do sinal emitido por tornozeleira eletrônica, mediante utilização de material análogo a papel alumínio para “envelopar” o equipamento e impedir a captação de sinais, configura falta grave no âmbito da execução penal, à luz do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, e do art. 146 -C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante de falta grave decorrente de descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, é juridicamente admissível a regressão do regime prisional para regime mais rigoroso, por analogia ao art. 118 da Lei de Execução Penal.

6. Questão adicional em discussão consiste em saber se a alegada ausência de procedimento administrativo disciplinar pode ser analisada no *habeas corpus*, quando a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O conjunto fático delineado pelo Tribunal de origem, com base no Relatório Comportamental da empresa responsável pelo monitoramento, registrou sucessivas violações de “metal detectado” e perda de sinal em datas festivas e finais de semana, inclusive com deslocamento e ausência de sinal, além de justificativas contraditórias e incongruentes do apenado, o que evidenciou tentativa deliberada de obstrução do monitoramento eletrônico.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior referida no voto estabelece que o bloqueio intencional do sinal emitido pela tornozeleira eletrônica viola o dever de inviolabilidade do equipamento e configura descumprimento da ordem de não violá-lo, caracterizando falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da Lei de Execução Penal, aplicando-se, quanto às consequências, o parágrafo único do art. 146-C da mesma lei.

9. Diante desse quadro, a manutenção do reconhecimento da falta grave e das consequências executórias impostas pelo Tribunal local encontra respaldo legal e jurisprudencial, não se verificando flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

10. A alegação de ausência de procedimento administrativo disciplinar não pode ser conhecida na via do *habeas corpus*, por importar em indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça apontado como autoridade coatora.

11. Admite-se, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior, a regressão de regime para qualquer dos regimes mais rigorosos em razão do cometimento de falta grave, nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal aplicado por analogia, sendo legítima a regressão ao regime fechado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O bloqueio intencional do sinal emitido pela tornozeleira eletrônica, mediante ação que impede o correto funcionamento do equipamento de monitoramento, configura falta grave, por violação do dever de inviolabilidade do equipamento (Lei de Execução Penal, art. 50, VI, c/c o art. 39, V), sujeitando o apenado às consequências do art. 146-C, parágrafo único. 2. É admissível a regressão de regime prisional para qualquer dos regimes mais rigorosos em razão de falta grave decorrente de descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, por analogia ao art. 118 da Lei de Execução Penal. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegação de ausência de procedimento administrativo disciplinar, não pode ser analisada diretamente em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 39, V; 50, VI; 118; 146-C, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 400.495/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/9/2017; STJ, AgRg no HC 644.900/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DEYVERSON AZAMBUJA, condenado e em execução de pena sob monitoração eletrônica, com regressão ao regime fechado por suposta falta grave (Processo n. 0002082-61.2014.8.16.0173, Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Cruzeiro do Oeste/PR).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que, em 12/12/2025, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o reconhecimento de falta grave, a regressão ao regime fechado e a perda de dias remidos (Agravos em Execução n. 4000240-89.2025.8.16.0173).

Alega desproporcionalidade da regressão direta ao regime fechado, porque as violações decorreram de convívio familiar em datas festivas e atividade laboral, sem periculosidade, e porque o Ministério Público, em duas manifestações, opinou por advertência e manutenção do semiaberto.

Sustenta a impossibilidade de reconhecimento de falta grave por violação de monitoramento, afirmando a taxatividade do rol do art. 50 da Lei n. 7.210/1984, vedada analogia em desfavor, e que as consequências do descumprimento do monitoramento eletrônico seguem o art. 146-C, parágrafo único, da LEP.

Defende a atipicidade da conduta de “bloquear o sinal” frente aos verbos nucleares do art. 146-C, II, da Lei de Execução Penal, por se tratar de ação sobre o sinal, e não sobre o dispositivo, repelindo analogia in malam partem e o uso de resolução administrativa estadual para agravar o fato, à luz da reserva legal.

Argumenta ausência de prova técnica conclusiva quanto ao alegado uso de papel alumínio, pois o relatório da empresa indica hipóteses alternativas – “papel alumínio ou bloqueador de sinal” –, sem inspeção física, sem apreensão de materiais e sem perícia, havendo fatores ambientais que podem gerar “metal detectado”.

Invoca a Súmula 533/STJ, exigindo procedimento administrativo disciplinar com direito de defesa para o reconhecimento de falta disciplinar, o que não teria sido observado adequadamente.

Aduz *bis in idem*, ao se cumular reconhecimento de falta grave com regressão e perda de remição, requerendo aplicação proporcional e individualizada das consequências.

Requer a cassação do acórdão e o afastamento da falta grave por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para mera violação de condições de monitoramento (fls. 2/15).

Liminar indeferida às fls. 63/64.

Informações prestadas pela origem às fls. 70/73 e 74/89.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem (fls. 93/95).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende o afastamento da falta grave em razão da atipicidade da conduta.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva, conforme os seguintes termos (fls. 26/27):

O Relatório Comportamental elaborado pela empresa Spacecom confirma o registro das violações de alarme de metal detectado , o que induz a tentativa de o sentenciado burlar sistema de fiscalização, “envelopando” o equipamento com papel alumínio, o que não pode ser tolerado. Segundo consta: A sinalização de metal detectado (met) ocorreu devido à ação deliberada do monitorado M30017, que utilizou material análogo a papel alumínio para envelopar o equipamento de monitoramento eletrônico, na tentativa de impedir a captação dos sinais GNSS e de comunicação (GPRS)” - seq. 453.2.

O apenado disse que não envelopou o equipamento. Todavia, apresentou versão contraditória e evasiva quanto às diversas violações por ‘metal detectado’ registradas pelo sistema de monitoramento eletrônico. Apesar de negar qualquer tentativa de bloqueio do sinal da tornozeleira, os registros indicam perda de sinal em datas específicas (festivas), inclusive em períodos prolongados, como no dia 25 de dezembro de 2024 (Natal), quando o apenado afirmou não ter saído de casa, mas o sistema apontou deslocamento e ausência de sinal por mais de 10 horas. A justificativa de uso de capa de chuva térmica e botas impermeáveis não se sustenta, especialmente em datas sem ocorrência de chuva, como 31 de dezembro de 2024. Tais incongruências indicam tentativa deliberada de obstrução do monitoramento, configurando descumprimento das condições impostas ao regime semiaberto com monitoração eletrônica.

Fora isso, ocorreu outra violação em feriado, dia (Dia da Nossa 12 de outubro de 2024 Senhora da Aparecida), com duração de 01 hora e 30 minutos não passando despercebido, que há registros de violações aos finais de semana). (28 de setembro de 2024 e 06 de outubro de 2024).

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o descumprimento das regras do monitoramento eletrônico observa as consequências do parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, este Tribunal Superior já teve a oportunidade de assentar que, ao bloquear de maneira intencional o sinal emitido pela tornozeleira eletrônica, o paciente, de alguma forma, violou e danificou o regular funcionamento do equipamento de monitoração, ainda que temporariamente, descumprindo, pois, o dever de inviolabilidade do equipamento eletrônico, do qual já havia sido previamente informado. E, assim, o paciente também desrespeitou a ordem recebida para não violar o equipamento de monitoração, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal (HC n. 400.495/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/9/2017).

Assim, verifico que a medida decretada pelo Tribunal local encontra respaldo legal, não caracterizando flagrante ilegalidade.

Em relação à ausência de procedimento administrativo, verifico que a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal local, não podendo ser conhecida por supressão de instância.

Além disso, admite-se a regressão de regime para qualquer dos regimes mais rigorosos, conforme dispõe, por analogia, o art. 118 da Lei de Execução Penal (AgRg no HC n. 644.900/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.068.879 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021351-0

Número de Origem:

00020826120148160173 20826120148160173 40002408920258160173

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYARA SARTI IZIDIO

ADVOGADO : MAYARA SARTI IZIDIO - SC075064

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : DEYVERSON AZAMBUJA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026